Processo: 00265-2005-008-10-00-7 RO

(Ac. 1ª Turma)

Origem: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Juiz(a) da Sentença: LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz(a) Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Juiz(a) Revisor: MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Julgado em: 01/10/2008

Publicado em: 17/10/2008

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - SINTERGIA

Advogado: Simone Aparecida Caixeta

Recorrente: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal

Advogado: Ulisses Borges de Resende

Recorrido: Os Mesmos

Recorrido: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Advogado: Maurício Correia de Mello

Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

EMENTA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A competência se fixa pela conjugação da causa de pedir e do pedido. Indiscutível, assim, que, ao pretender a defesa de interesses ou direitos difusos, o Ministério Público trilhou o caminho correto, com perfeita indicação do foro competente para o julgamento da ação. Não se trata de discutir a essência do concurso público em sua acepção prática, com incursão sobre o tema relacionado à posse, ordem de classificação ou atitudes

ilegais de discriminação, e sim em eleger o certame como única via de acesso dos trabalhadores aos quadros funcionais da empresa-ré. Se esse caminho foi desvirtuado por critérios que não observaram o mandamento constitucional, tal fato constitui o pano de fundo da ação. A ação é fundamentada no que disciplinam os artigos 37, II, e 114 da CF, tendo por objetivo resguardar os interesses dos trabalhadores "empregáveis" que estão impossibilitados de prestar concurso público para o ingresso junto ao quadro funcional da recorrente. O direito, mesmo que tratado de forma abstrata, fixa a competência desta Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. Não está aqui o Ministério Público do Trabalho a defender o interesse de pequena massa de trabalhadores, mesmo porque não seria possível identificar os titulares do interesse na realização do concurso. Sem entrar no mérito quanto à existência ou não do direito postulado, destaca-se que o que o autor busca é o reconhecimento de um benefício coletivo, em relação ao qual ele possui legitimidade para defender, conforme expressa autorização legal. Dispõe o artigo 129, III, da Constituição Federal da República que são funções institucionais afetas ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** Em se tratando de ação civil pública, a natureza meta individual dos interesses que compõem o litígio determina a particularidade na formação do litisconsórcio. Isto porque sua expressiva amplitude pode chegar a uma não-fixação dos demandados, de modo que o chamamento ao processo de todos os interessados inviabilizaria o instituto de todas as ações de índole coletiva. A comunhão de interesses que exala da relação jurídica material posta em juízo, aliada à natureza da própria ação civil pública, impede a formação do litisconsórcio, decisão que se torna a única a viabilizar a entrega eficiente da prestação jurisdicional que se busca.

Processo: 00833-2007-003-10-00-0 RO

(Ac. 3ª Turma)

Origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Juiz(a) da Sentença: RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Juiz(a) Relator: MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz(a) Revisor: HELOISA PINTO MARQUES

Julgado em: 20/06/2008

Publicado em: 04/07/2008

Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA

Advogado: Cristiano Reis Juliani

Recorrente: Maria de Lourdes Siqueira

Recorrente: Maria de Deus Silva Lúcio

Recorrente: Maria Eunice de Souza

Recorrente: Maria Terezinha dos Santos

Recorrente: Olavio Maia dos Santos

Recorrente: Olavio Nogueira da Silva

Recorrente: Paulo Tolentino da Rocha

Recorrente: Pedro Borges Sobrinho

Recorrente: Pedro Ferreira da Silva

Recorrente: Raimundo José Leite Ferreira

Recorrido: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Advogado: Carlos Leonardo Souza dos Santos

Recorrido: União

Advogado: Diogo Palau Flores dos Santos

Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

EMENTA

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, configura-se o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Logo, nos moldes do diploma processual civil, há litisconsórcio passivo necessário quando dele dependa a eficácia da sentença. Já a Lei de Ação Civil Pública de n° 7.347/1985, em seu art. 5º, § 2°, estabelece que o litisconsórcio se dá de forma facultativa. Sendo a lei da Ação Civil Pública mais

específica, não há de se falar em aplicabilidade do art. 47 do CPC. Ademais, **não é crível se pretender a tramitação de um processo em que figurem mais de mil e cem pessoas no pólo passivo e que todas sejam citadas para oferecer resposta. Levar a efeito esse entendimento redundaria em que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade, corolários do Processo do Trabalho, fossem por completo esvaziados. No caso em tela, não havendo expressa determinação legal e analisando a natureza da relação jurídica emergente dos autos, e em observância à Lei da ACP, entendo não restar caracterizado o litisconsórcio passivo necessário.** Recurso ordinário conhecido e desprovido.